

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 076/2019.

RELATOR: VEREADOR ROBSON PESSIN DESTEFFANI

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 174/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 076/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/11/2019 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral para analise e parecer jurídico.

Em 16/12/2019 a matéria recebeu parecer da Procuradoria Geral e em 17/12/2019 foi incluída da pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador MARIO CARLOS AMBROSIM, na conformidade do disposto no inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador ROBSON PESSIN DESTEFFANI para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 076/2019, solicitando autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 1.957, de 15 de dezembro de 1957 e dá outras providências.

O digno Prefeito de Conceição do Castelo, justifica a materia dizendo:

"O presente Projeto de Lei trata de autorização pelo Poder Legislativo para que o Município de Conceição do Castelo/ES, com o intuito de dispor com maior amplitude sobre o Licenciamento Ambiental, atualizando a legislação no que diz respeito a inclusão de novas atividades com potencial poluidor nas áreas industriais e da agropecuária, alem de prover um reequilíbrio dos valores outrora fixados para atividades passiveis de tributação.

Parta tanto, anexo ao presente pedido a manifestação da Secretária gestora, acompanhada a analise técnica do consórcio.

CONCEIÇÃO DO CASTELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Desta forma, o Poder Executivo Municipal encaminha a essa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, visando a formalização do ato."

A matéria foi previamente analisada pelo llustre Procurador Geral que assim manifestou:

"PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei nº 076/2019, que Altera a Lei Complementar nº 1.957, de 15 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 076/2019 observou a regra da iniciativa do Projeto de Lei, sendo esta do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É competência da comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e aflora, conforme dispõe o art. 23, VI e V, da CF/88.

Os municípios podem instituir taxas conforme suas competências político-administrativas estipuladas pela CF/88. A taxa é tributo vinculado à atuação estatal seja no exercício de Poder de Polícia ou na realização de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, da CF/88 e do art. 77 do CTN).

As taxas também são tributos de arrecadação vinculada. A receita advinda da cobrança da taxa serve para ressarcir o Estado dos custos incorridos para sua atuação.

O licenciamento ambiental é o instrumento de gestão ambiental que orienta a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O tipo de licença emitida (licença prévia, licença de instalação, licença de operação etc) depende do perfil da atividade e de seu porte, e da fase em que se encontra sua implantação.

Quanto a sua natureza de tributo vinculado e ao atributo da referibilidade da taxa, o valor cobrado deve guardar razoável equivalência com o custo estatal da atividade. Confira entendimento do STF na ADI2.551-MCQO:

"A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o

Identificador: 31003800300038003x0064006520004000 toneretatatem bitti/aparasana.esustrobdausentoidadeprestado ou posto

CONCEIÇÃO DO CASTELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatos referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar se- á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. (ADI 2.551-MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 02/04/2003, Plenário, DJ de 20/04/2006).

Ainda, contra cálculo abusivo de taxa ambiental foi impetrado MS coletivo no TJ/SP (n.1011107-35.2018.8.26.0053) tendo sido concedida liminar considerando que nova fórmula de cálculo aumentou de forma desproporcional e irrazoável o preço. Confira:

"Defiro o pedido liminar (...) não as sujeitando ao novo procedimento relativo ao cálculo de preços do licenciamento ambiental e ao estabelecimento dos demais preços aos serviços afins até a prolação da sentença, quando a matéria será analisada sob a ótica exauriente, servindo a presente decisão como ofício e mandado."

O município pode, legitimamente, incentivar a regularidade ambiental mediante instituição de descontos para Licença Prévia de Instalação e Operação, por exemplo, em processo normal de tramitação.

Quanto à tributação indutiva na seara ambiental nos manifestamos em precedentes. Ocorrendo renúncia de receita, devem estar presentes os requisitos e ou medidas de compensação do art. 14 da LRF.

Noutro ponto, conforme se constata pela própria Ementa do Projeto de Lei, de uma proposição de Projeto de Lei Ordinária alterando Lei Complementar.

Entretanto, ao consultar o site da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, a Lei Complementar nº 1.957/2017 não existe. Existe apenas a Lei Ordinária nº 1.957/2019.

Preliminarmente, cumpre registrar que como a doutrina costuma afirmar, as leis complementares, como já diz seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinadas por meio de leis ordinárias.

Em quase todos os casos, <u>quando a Constituição se refere</u> à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está

exigindo a edição de lei ordinária. Identificador: 31003800380038003800540052004180 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – n° 152 – Centro – Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A <u>reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional</u>. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo.

Com efeito, a Carta Magna previu algumas espécies normativas de tramitação no processo legislativo e incluiu a lei complementar nesse rol.

Sobre lei complementar leciona Alexandre de Moraes:

"(...) a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário.

O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário". (In: MORAES, Alexandre de Direito Constitucional. 17º ed. São Paulo: Atlas. 2005).

No que diz respeito à aprovação, as leis complementares devem ser aprovadas por maioria absoluta dos parlamentares. Diversamente, as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, ou seja, devem obter em seu favor a metade mais um dos votos dos parlamentares presentes à sessão. Note-se como é grande a diferença. As leis complementares, por esse motivo, além de serem mais difíceis de serem aprovadas, são muito mais estáveis, uma vez que somente podem ser modificadas mediante a edição de outra lei complementar.

A Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo estabelece as matérias reservadas à Lei Complementar:

Art. 37. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. <u>São leis complementares</u>, dentre outras <u>previstas nesta</u> <u>Lei Orgânica</u>:

I - Código tributário do Município;

II - Código de obras;

III - Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Código de postura;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal: Identificador: 31003800300038003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gbv.br/autenticidade.

CONCERAD DO CASTELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – n° 152 – Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Sendo assim, conclui-se que está incorreto o uso do Projeto de Lei nº 076/2019 para alterar Lei mesmo que Ordinária, que tratou de tributo, matéria essa à Lei Complementar.

Na verdade, salvo melhor entendimento, a inconstitucionalidade está na origem da instituição da taxa, ou seja, na Lei Ordinária nº 1.957/2017.

O artigo 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo prevê o fato de uma proposição ou emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa. Vejamos:

Art. 155. Consideram-se prejudicados:

 I - a discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou <u>rejeitada</u> <u>na mesma sessão legislativa</u>, ressalvados os casos previstos neste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada for idêntica.

III - a proposição com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques idênticos;

IV - a emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivos já aprovados;

VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Logo, rejeitar parte da matéria significa impedir que a matéria rejeitada possa ser colocada em discussão e votação na mesma sessão legislativa de 2019. Assim, ficaria prejudicada possível projeto de lei que trata-se da matéria de lei ordinária que alterasse a estrutura administrativa da mesma forma tratada no projeto de lei n° 076/2019, caso essa parte fosse rejeitada em sua votação.

Continuar a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 0076/2019 conforme se encontra, resulta em aprovar projeto inconstitucional e antiregimental, o que é vedado pelo art. 114 do Regimento Interno:

Art. 114. Não se admitirão proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Poder legislativo; III - que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou

Identificador: 31003800300038003A00546052004 foo Conferencia em http://www.s.cmcc.es.gov.br/autenticidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

IV - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V - inconstitucionais e anti-regimentais;

VI - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;

VII - quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou ED que contenha a digitação original da proposição;

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

Entretanto, salvo melhor juízo, caso a Comissão de Constituição Justiça e Redação entenda pela possibilidade de alteração de Lei Ordinária por meio de Lei Ordinária, e por entender que taxa de licenciamento ambiental não é tributo, sugere-se alterar o anexo do Projeto de Lei que tratou de fixar o valor da taxa em Reais ao invés de fixar por meio de Referência Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral é pela devolução da proposição ao seu autor, com fulcro no artigo 58 do RI c/c artigo 114 do mesmo diploma legal, visando dessa forma alterar o Projeto conforme exige a Constituição Federal e demais normas jurídicas, bem como atender às observações expostas no presente parecer.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 16 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR

Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo"

Pois bem, a iniciativa do presente Projeto de Lei é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como dito pelo acima, é a competência da comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e aflora, conforme dispõe o art. 23, VI e V, da CF/88.

Identificador: 31003800300038003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Os municípios podem instituir taxas conforme suas competências político-administrativas estipuladas pela CF/88. A taxa é tributo vinculado à atuação estatal seja no exercício de Poder de Polícia ou na realização de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, da CF/88 e do art. 77 do CTN).

Para tanto, impõe-se observar que tal taxas deve ser instituidas através de Projeto de Lei Complementar, como dito antes, mas como instituidas antes mediante Lei Ordinária, deve esta ser alterada por Projeto de Lei Ordinária e posteriormente, ser a Lei Ordinária transformada em Lei Complementar.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.957, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

-O ANEXO I, TABELA DE VALOR DAS TAXAS MUNICIPAIS DE LICENCIAMENTE DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL, PASSA A VIGER COMFORME SEGUE:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

ANEXO ÚNICO (Lei Municipal nº/2019.)

POVADO TABELA DE VALOR DAS TAXAS MUNICIPAIS DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDAD	ES AGROPECUÁRIAS
TIPOS DE LICENÇA	VALOR DA TAXA EM VRFMCC
LICENÇA PRÉVIA CLASSE I	51
LICENÇA PRÉVIA CLASSE II	71
LICENÇA PRÉVIA CLASSE III	102
LICENÇA PRÉVIA CLASSE IV	131
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE I	71
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE II	114
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE III	171
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE IV	200
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE I	96
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE II	124
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE III	153
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE IV	181
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE I	153
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE II	194
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE III	209
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE IV	237
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE I	283
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE II	402
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE III	554
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE IV	
CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL	666
DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA	14
DISPENSA DE LICENCIAMENTO COM VISTORIA	34
DISPENSA DE LICENCIAMENTO SEM VISTORIA	14
LICENÇA SIMPLIFICADA	9
	121



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – n° 152 – Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

TAXA DE LIC	ENCIAMENTO	PARA	ATIVIDADES	INDUSTR	PIAIS	-
			THEFT	IIIOOOII	CIMTO 2.	

TIPOS DE LICENÇA	VALOR DA TAXA EM VRFMCC
LICENÇA PRÉVIA CLASSE I	51
LICENÇA PRÉVIA CLASSE II	128
LICENÇA PRÉVIA CLASSE III	740
LICENÇA PRÉVIA CLASSE IV	2270
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE I	255
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE II	510
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE III	1530
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE IV	3967
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE I	153
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE II	341
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE III	851
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE IV	2804
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE I	153
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE II	92225 939
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE III	341
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE IV	851
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE I	2804
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE II	689
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE III	1469
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE IV	4681
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE I	12812
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE II	689
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE III	1469
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE IV	4681
CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL	12812
DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA	14
DISPENSA DE LICENCIAMENTO COM VISTORIA	34
DISPENSA DE LICENCIAMENTO SEM VISTORIA	26
LICENÇA SIMPLIFICADA	9
CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL	178
CADASTRO TÉCNICO DE CONSULTORIA AMBIENTAL	0
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	0
dor: 31003800300038003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gc	0

Identificador: 31003800300038003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTADO DO ESTADO A STATEMBRICA DE SENTINO ESTADO DO ESTADO DE ESTADO DE ESTADO DO ESTADO DE ESTA

	MARIN
TAXA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDAD	DES NÃO INDUSTRIAIS
TIPOS DE LICENÇA	VALOR DA TAXA EM VRFMCC
LICENÇA PRÉVIA CLASSE I	247
LICENÇA PRÉVIA CLASSE II	494
LICENÇA PRÉVIA CLASSE III	1563
LICENÇA PRÉVIA CLASSE IV	4688
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE I	329
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE II	618
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE III	1722
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE IV	5335
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE I	206
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE II	329
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE III	2057
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE IV	4994
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE I	206
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE II	329
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE III	2057
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE IV	4984
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE I	1174
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE II	2161
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE III	8014
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE IV	22511
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE I	1174
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE II	2161
ICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE III	8014
ICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE IV	22511
CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL	14
DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA	34
DISPENSA DE LICENCIAMENTO COM VISTORIA	26
DISPENSA DE LICENCIAMENTO SEM VISTORIA	9
ICENÇA SIMPLIFICADA	178
ADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL	0
ADASTRO TÉCNICO DE CONSULTORIA AMBIENTAL	0
ERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	0
	No. of the last of



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER DA COMISSÃO:

OVADO Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de dezembro de 2019.

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-	RELATOR
AUGUSTO SOARES-	COM O RELATOR
ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN	
CLOVIS DA SILVA VARGAS-	AUSENTE
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -	COM O RELATOR
MARIO CARLOS AMBROSIM-	COM O RELATOR
MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO	LICENCIADO
SAULO MARETO-	COM O RELATOR